



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte

Lei nº 5.896/91 de 19/12/1991

CNPJ: 37.465.200/0001-20

LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2012,

DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012



AUTORIZA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL A CONCEDER REMISSÃO TOTAL OU PARCIAL DE DÉBITOS DE IPTU INSCRITOS NA DIVIDA ATIVA, PARCELAR, PROMOVER A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, COBRANÇA DE DÉBITOS PROVENIENTES DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, PARA OS CONTRIBUINTES QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LOURIVAL MARTINS ARAÚJO, Prefeito Municipal de Canabrava do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU sanciono a seguinte:

CAPÍTULO I - DA REMISSÃO PARCIAL E DO PARCELAMENTO

Artigo 1º - Fica Fazenda Pública Municipal de Canabrava do Norte autorizada a conceder remissão parcial das dívidas do IPTU inscritos em dívida ativa, de juros e correção monetária - de forma total e/ou parcial - e parcelamento sobre os créditos de sua titularidade, inscritos ou não em Dívida Ativa, em cobrança administrativa e/ou judicial, com vencimentos até 31 de dezembro de 2012, para os contribuintes que quitarem os tributos referentes ao exercício de 2010/2011/2012 em conformidade com no Art. 323, do Código Tributário Municipal de Canabrava do Norte e no art. 12 da LDO.

§ 1º - O parcelamento de tributos incidirá sobre o débito original - inscrito ou não em dívida ativa - e todos os seus acessórios e acréscimos legais e/ou contratuais, calculados até a data da concessão do benefício.

Artigo 2º - Os débitos de que trata o artigo antecedente poderão ser liquidados à vista ou parceladamente, observados os seguintes limites percentuais de descontos:

I - 30,00 % (trinta por cento) sobre o valor principal originário (inciso III, Art. 323, CTM de Canabrava do Norte) e 100,00 % (cem por cento) sobre juros, multas e correção monetária, para pagamento à vista;

Fone (66) 3577 1152 / 3577 1156

Pça. Frederico de Souza Brito, s/nº - Centro - Cep 78.658-000 - Canabrava do Norte - Mato Grosso



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte

Lei nº 5.896/91 de 19/12/1991

CNPJ: 37.465.200/0001-20

II – 100,00 % (cem por cento) sobre juros, multas e correção monetária, para pagamento fracionado.

§ 1º - O percentual previsto no Inciso I, deste artigo, terá vigência temporária e limitada aos pagamentos que se realizarem até 31 de dezembro de 2012, para débitos cuja importância de crédito tributário inferior a 50 (cinquenta) vezes a UFCN, em conformidade com o inciso III, do Art. 323, do Código Tributário do Município de Canabrava do Norte.

§ 2º - O deferimento do benefício não afasta a incidência de correção monetária, juros e demais acréscimos legais e contratuais, calculados mês a mês na forma da legislação vigente, ao tempo do vencimento de cada parcela, implicando na interrupção da prescrição do crédito.

Artigo 3º - O parcelamento será concedido em até 03 (três) parcelas iguais, mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira delas no mês da concessão do benefício, sem prazo de carência.

§ 1º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

§ 2º - Quando o requerimento for formulado por terceiro obrigado a efetuar o pagamento em virtude de estipulação contratual, o número de parcelas não poderá exceder ao período de vigência do contrato.

§ 3º - No caso de remissão e/ou parcelamento de IFFU, havendo transferência do imóvel, a qualquer título, o débito deverá ser prévia e integralmente liquidado, independentemente do número de parcelas remanescentes.

Artigo 4º - A inadimplência no pagamento de até 02 (duas) parcelas consecutivas implicará no cancelamento automático do benefício, retornando o débito ao seu valor original anterior ao deferimento do pedido, com os acréscimos legais e contratuais, deduzindo-se os valores efetivamente quitados e, o débito remanescente só poderá ser adimplido à vista, sem prejuízo das medidas de natureza administrativa e das cobranças judicial e extrajudicial.

§ 1º - Fica a Fazenda Pública Municipal autorizada a proceder a inscrição do contribuinte inscrito na Dívida Ativa nos serviços de proteção ao crédito.

Artigo 5º - Em caso de solicitação para pagamento à vista, com remissão, no ato do deferimento do benefício será emitida e entregue ao requerente a guia de arrecadação respectiva, com vencimento/limite constante do § 1º, do artigo 2º, desta Lei.

Fone (66) 3577 1152 / 3577 1156

Pça. Frederico de Souza Brito, s/nº - Centro - Cep 78.658-000 - Canabrava do Norte - Mato Grosso



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte

Lei nº 5.896/91 de 19/12/1991

CNPJ: 37.465.200/0001-20

CAPÍTULO II – DA REMISSÃO TOTAL

Artigo 6º - Fica a Fazenda Pública Municipal autorizada a conceder remissão total nas hipóteses seguintes:

I – Sobre os créditos de sua titularidade, inscritos em dívida ativa por erro ou ignorância escusável do sujeito passivo ou da Administração, quanto à matéria de fato ou lançamento indevido.

Artigo 7º - A providência de que trata o artigo antecedente será praticada, de ofício, pelo setor competente do Poder Executivo e ratificado pelo Prefeito Municipal, independentemente de requerimento do usuário.

CAPÍTULO III – DA INSCRIÇÃO E DA COBRANÇA

Artigo 8º - Ocorrendo previsão legal, o Chefe do Executivo determinará que se promova a inscrição em Dívida Ativa e à cobrança dos créditos de sua titularidade, a cargo, respectivamente:

I – Do Setor de Dívida Ativa e, cumulativamente, da Assessoria Jurídica quanto ao ato de inscrição;

II – Do Setor de Cobrança e Parcelamento, quanto à cobrança administrativa;

III – Da Assessoria Jurídica, quanto à cobrança judicial e outras medidas correlatas.

Artigo 9º – Em caso de cobrança judicial, sem prejuízo dos acréscimos legais e contratuais a cargo do devedor, incidirá, a partir da propositura da ação, custas e despesas judiciais, honorários advocatícios, verbas indenizatórias e demais encargos previstos na legislação, ainda que o pagamento se dê no curso do processo executivo.

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 10 – A aplicação das medidas previstas nesta Lei não implica restituição ou compensação de valores, a qualquer título, em caso de pagamento anterior ou posterior à sua entrada em vigor, ainda que os débitos quitados estejam inclusos na mesma faixa para a concessão de quaisquer dos benefícios.

Artigo 11 – O usuário que der causa ao cancelamento do benefício, por quaisquer dos motivos elencados nesta lei, não poderá obtê-lo novamente no curso do mesmo exercício financeiro em que foi anteriormente concedido.

Fone (66) 3577 1152 / 3577 1156

Pça. Frederico de Souza Brito, s/nº - Centro - Cep 78.658-000 - Canabrava do Norte - Mato Grosso



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte

Lei nº 5.896/91 de 19/12/1991

CNPJ: 37.465.200/0001-20

Artigo 12 – Deverá constar no talonário de parcelamento e/ou no documento de arrecadação para pagamento à vista, a ementa da presente Lei Complementar.

Artigo 13 – Esta Lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte, aos 05 de dezembro de 2012.

LOURIVAL MARTINS ARAÚJO
PREFEITO MUNICIPAL
**GOVERNO PARTICIPATIVO
E DEMOCRÁTICO**

ADM: 2009 - 2012

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

EM, 05 DE DEZEMBRO DE 2.012.

Fone (66) 3577 1152 / 3577 1156

Pça. Frederico de Souza Brito, s/nº - Centro - Cep 78.658-000 - Canabrava do Norte - Mato Grosso